



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0269870-69.2024.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum Infância e Juventude**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Guilherme de Mesquita Chaves**

Requerido: **Estado do Ceará**

Guilherme de Mesquita Chaves, representado por Mônica Conrado de Mesquita, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que, segundo laudo médico em anexo, Guilherme de Mesquita Chaves, de 06 anos, apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) - (CID10: F84.0), sendo prescrito, em caráter de urgência, tratamento contínuo com o medicamento Aripiprazol, sob risco de piora nos episódios de desregulação emocional e depressivo.

Importante ressaltar, que o autor já fez uso de medicamento disponibilizado pelo SUS, sem resposta terapêutica adequada, sendo imprescindível o tratamento com o medicamento Aripiprazol para melhora da qualidade de vida do menor.

Através do Nais (Núcleo de Atendimento Inicial em Saúde), a Defensoria Pública solicitou a dispensação do fármaco pelo fluxo administrativo com a Secretaria Municipal de Saúde, que negou seu fornecimento, conforme documento em anexo.

Diante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento mensal do medicamento Aripiprazol 1mg/ml – 01 frasco de 150ml/ mês, por tempo indeterminado.

Ocorre, Excelência, que o custo do tratamento é muito elevado, totalizando o valor anual de R\$ 2.208,00 (dois mil, duzentos e oito reais), não dispondo o autor de pecúnia suficiente para arcar com o custo de tal tratamento, o qual é essencial para ajudar a sobreviver com dignidade.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento ora solicitado.

Diante do exposto, é a presente para requerer a V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente no fornecimento do Aripiprazol 1mg/ml – 01 frasco de 150ml/ mês, por tempo indeterminado para Guilherme de Mesquita Chaves, nas quantidades recomendadas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Diante do exposto e com base na legislação vigente, requer de V. Ex^a:

a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceituados no art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, na Lei nº 1.060/50 e no artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

b) A concessão da prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1.048 do Código de Processo Civil;

c) A concessão da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Estado do Ceará forneça, em caráter de urgência, o Aripiprazol 1mg/ml – 01 frasco de 150ml/ mês, por tempo indeterminado para Guilherme de Mesquita Chaves, imediatamente, nas quantidades determinadas pelo médico que assiste ou vier a assistir o autor, cuja orientação deverá ser observada para o tratamento completo de tal doença, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência, e, ainda, o bloqueio de verbas da Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme suspensão de liminar e de sentença nº 1.570 – RS 2012/0090654-0 do STJ;

d) A citação do réu, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

e) O julgamento totalmente procedente do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado na obrigação de fazer consistente no fornecimento do Aripiprazol 1mg/ml – 01 frasco de 150ml/ mês, por tempo indeterminado para Guilherme de Mesquita Chaves, imediatamente, nas quantidades determinadas pelo médico que assiste ou vier a assistir o autor, cuja orientação deverá ser observada para o tratamento completo de tal doença, sob pena de desobediência e de imposição de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada diariamente, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento.

f) A condenação do demandado ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP (Caixa Econômica Federal – Agência 0919 - Conta Corrente nº 0919.006.71003-8, CNPJ 05.220.055/0001-20).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-59.

Em decisão de fls. 60-65 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citada, a parte ré contestou o feito, às fls. 75-78, afirmando, em síntese, que cuida-se de ação ajuizada em face do Estado do Ceará objetivando a condenação do ente público a fornecer o fármaco não incorporado ao Sus Aripiprazol para tratamento da doença que acomete a parte autora.

Decisão liminar deferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Tema 1234 (RE 1.366.243), após a realização de diversas audiências públicas buscando viabilizar o rateio de forma mais equânime do encargo financeiro decorrente da judicialização da saúde, homologou os termos de 3 (três) acordos, os quais foram firmados entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e os Estados, DF e Municípios, representados pelos seus respectivos conselhos nacionais de saúde.

Com as devidas condicionantes e adaptações, foram sintetizadas e fixadas as teses sobre o tema na sistemática da repercussão geral e com posterior edição e publicação da Súmula Vinculante nº 60, sendo, pois, de observância obrigatória para os demais órgãos do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Poder Judiciário (CPC/15, art. 927, II e III).

Ressalta-se que a modulação dos efeitos no RE 1366243 / SC (Tema 1234 – STF) ocorreu apenas quanto à competência do órgão jurisdicional. Assim, aplicam-se imediatamente os demais itens dos acordos, conforme o voto do Min. Gilmar Mendes.

Consta do voto do tema 1234, o conceito de medicamento não incorporado: “Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do Sus; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na Anvisa; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integre listas do componente básico”.

Nessas hipóteses, a regra geral é a impossibilidade de fornecimento por ordem do Poder Judiciário, independentemente do custo.

Assim, especificamente em relação a medicamentos não incorporados ao Sus, segue fragmento do acordo homologado pelo STF, naquilo que é relevante para o caso:

“IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo Sus

4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.

4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no Sus.

4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.

4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo Sus.

4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.” (p. 92 do Acórdão do RE 1.366.243/SC, Ministro Relator Gilmar Mendes – Tema 1234).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar todos os requisitos exigidos para a concessão judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

de medicamento(s) não incorporado(s) ao Sus, notadamente a segurança e eficácia do tratamento, à luz da Medicina Baseada em Evidências.

A bem da verdade, o que se constata dos autos é a juntada pura e simples de receituários médicos, sem que estejam acompanhados de estudos científicos (ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise), sendo o indeferimento do pedido medida que se impõe.

O julgamento dos Temas de Repercussão Geral nº 6 serviu para definir se e sob quais condições o Poder Judiciário pode determinar a concessão de medicamentos registrados na Anvisa e não incorporados ao Sus, fixando ainda que é responsabilidade da parte autora, que pleitear o fornecimento de medicamentos, o ônus de comprovar os requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente:

a. negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1.234 da repercussão geral;

b. ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

c. impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do Sus e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

d. comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos;

e. imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado;

f. incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

Além disso, houve a imposição de deveres cumulativos ao magistrado para decidir sobre o fornecimento do medicamento, sob pena de nulidade da sua decisão:

Obrigações Positivas:

1) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do Sus, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

2) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do Sus.

Obrigação Negativa:

Impossibilidade de proferir decisão judicial favorável sem a oitiva prévia do Natjus ou de pessoas com expertise técnica na área que ateste a presença dos 6 requisitos estabelecidos, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação.

Tendo em vista que, no presente processo, não houve a observação de tais critérios estabelecidos, é indispensável que o respeitável juízo se manifeste acerca dos critérios fixados pelo STF no tema 1234 e no tema 6, intimando a parte autora para emendar a inicial e comprovar todos os requisitos estabelecidos, sob pena de indeferimento da concessão da tutela antecipada de urgência e a consequente improcedência do pedido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Ante o exposto, à luz das razões de fato e de direito acima expostas, requer o Estado Do Ceará que V. Exa. se digne de julgar improcedente o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, considerando a inobservância dos requisitos previstos no RE 1.366.243 – STF (Tema 1234), Súmula Vinculante nº 60, RE 566.471 (Tema 6) e Súmula Vinculante 61, para a legítima concessão judicial de medicamentos não incorporados ao Sus.

Ouvido, o parquet manifestou-se às fls. 81-93, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio constitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Dito isso, consigno que em sessão plenária de 17/03/2010, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, o STF fixou os seguintes parâmetros para a solução das demandas que envolvem o direito à saúde:

- a) inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente;
- b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente;
- c) a aprovação do medicamento pela ANVISA;
- d) a não configuração de tratamento experimental.

A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 106, que versa sobre a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, por sua vez, foi a seguinte:

"Tema/Repetitivo 106, STJ. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

(Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018 - REsp 1657156/RJ)."

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal fixou os requisitos para concessão de medicação, nos seguintes termos:

Tese:

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, **não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação;** e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

Logo, não há direito incondicionado ao melhor tratamento disponível no mercado ou mesmo experimental.

Há direito ao tratamento adequado e somente nos casos em que se verifique que a alternativa postulada ao tratamento prestado no SUS é significativamente melhor, ou que o SUS se nega a qualquer tratamento, poder-se-á exigir o custeio por parte do Poder Público.

Na hipótese sub judice, o relatório médico que acompanha a inicial refere diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) - (CID10: F84.0), sendo prescrito, em caráter de urgência, tratamento contínuo com o medicamento Aripiprazol, sob risco de piora nos episódios de desregulação emocional e depressivo.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Especificamente sobre o fornecimento de Aripiprazol, os Tribunais de Justiça assim se posicionaram:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE (ECA E IDOSO). ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PARTE AUTORA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CUJO TRATAMENTO REQUER O USO DE ARIPIPRAZOL. SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS. ACESSO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL QUE EXIGE PROTEÇÃO SUFICIENTE. REQUISITOS AUTORIZADORES AO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO NECESSÁRIO À PARTE AUTORA COMPROVADOS. PROVA COLIGIDA AOS AUTOS QUE DEMONSTRA A PRESENÇA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS INDICADOS NO ARRESTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.657.156-RJ. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas destinadas a implementá-lo, embora vinculem o Estado e os cidadãos, devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, afigurando-se suscetíveis de revisão judicial, sem que daí se possa vislumbrar ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. CREDIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE DO INFANTE. Prova documental que evidencia a urgência e imprescindibilidade do fornecimento do medicamento não padronizado postulado pelo autor, bem assim a ausência de alternativas mais eficientes disponíveis na rede pública de saúde. A prescrição de tratamento efetuada pelo médico assistente da parte autora prevalece no cotejo com parecer genérico questionando a eficácia do produto fitoterápico prescrito. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50056219020218210002, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 12-09-2024)

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – 'ARIPIPRAZOL' ('Aristab') - AUTORA PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE (CID 10 F20.0) - AÇÃO PROCEDENTE - Obrigaçāo do Poder Público - Direito que decorre da aplicāo do artigo 196 da Constituição Federal - Comprovação da necessidade do fármaco para tratamento da enfermidade e da incapacidade financeira para arcar com os custos - Sentença de procedēncia mantida - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Pedido de redução dos honorários devidos pela Fazenda do Município - Impossibilidade - Aplicāo do princípio da proporcionalidade - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014827-24.2017.8.26.0577; Relator (a): Percival Nogueira; Órgāo Julgador: 8^a Câmara de Direito Pùblico; Foro de São José dos Campos - 1^a Vara da Fazenda Pùblica; Data do Julgamento: 13/10/2020; Data de Registro: 13/10/2020)

Por fim, anota-se que embora o Estado do Ceará invoque as Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF como óbice ao fornecimento do medicamento Aripiprazol, tais entendimentos não se aplicam ao caso concreto pelas seguintes razões:

Quanto à Súmula Vinculante 60:

O enunciado vinculante trata especificamente de medicamentos sem registro na ANVISA ou de uso off-label. No caso em tela, o medicamento Aripiprazol possui registro na ANVISA e sua prescrição está em conformidade com a bula, para tratamento de transtornos do espectro autista, não configurando uso off-label. Assim, o caso em análise não se enquadra na vedação estabelecida pela referida súmula.

Quanto à Súmula Vinculante 61:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Embora estabeleça requisitos para fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, o caso concreto apresenta particularidades que justificam sua não aplicação literal:

- 1) Trata-se de criança de 6 anos, portadora de TEA (CID F84.0), condição que demanda proteção integral e prioritária por força do art. 227 da CF e do ECA;
- 2) Há comprovação nos autos de que o tratamento convencional disponível no SUS foi tentado sem êxito terapêutico satisfatório, conforme documentação médica de fls. 43-46;
- 3) O custo anual do tratamento (R\$ 2.208,00) é relativamente baixo quando comparado ao benefício terapêutico esperado e ao custo social de um tratamento inadequado do TEA;
- 4) O medicamento pleiteado (Aripiprazol) é reconhecido pela literatura médica como eficaz para o tratamento dos sintomas do TEA, especialmente quanto à desregulação emocional, embora não esteja constante à bula;¹
- 5) A negativa administrativa foi genérica, não demonstrando a existência de alternativa terapêutica eficaz no âmbito do SUS para o caso específico (fls. 35-37).

Neste contexto, a aplicação rígida das súmulas vinculantes representaria violação ao princípio da proporcionalidade e ao direito fundamental à saúde, especialmente considerando a condição peculiar do autor como pessoa em desenvolvimento.

E mais, significaria delegar exclusivamente à CONITEC a palavra final sobre quais medicamentos seriam destinados a quais doenças.

Além disso, a tutela de urgência foi deferida antes da fixação do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, anoto que o Colendo Supremo Tribunal Federal - STF tem reiteradamente reconhecido que suas súmulas vinculantes devem ser interpretadas à luz das peculiaridades do caso concreto, não podendo servir como obstáculo intransponível à efetivação de direitos fundamentais, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes.

Salienta-se, entretanto, que DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, disponível no sítio *on-line* do CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).”

O Enunciado nº 41 da 1^a Jornada de Direito à Saúde da Justiça Federal orienta que:

Enunciado 41: Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é recomendável a determinação judicial de renovação periódica do relatório, com definição das metas terapêuticas, a fim de avaliar a efetividade do tratamento, adesão do paciente e prescrição médica, a serem apresentadas preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a

¹ <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2023/06/ARIPIPRAZOLARISTAB%C2%AE-PARA-PACIENTE-COM-DIAGNOSTICO-TRANSTORNO-DO-ESPECTRO-DO-AUTISMO.pdf>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

legislação sanitária (Portaria SVS/MS n. 344/1998), sob pena de perda de eficácia da medida.

Com base em todas as informações presentes nos autos e considerando os princípios de direito aplicáveis ao caso em questão, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido inicial, CONFIRMANDO, portanto, a decisão liminar anteriormente proferida.

Condeno o Estado do Ceará a fornecer à parte autora o medicamento **ARIPIPRAZOL**, na quantidade e especificação prescrita pelo médico assistente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme indicado no laudo médico das fls. 28-31. **Ressalto que deverá ser apresentado um novo laudo e/ou nova receita a cada 6 (seis) meses, sob pena de suspensão da entrega do medicamento, medida esta que desde já fica deferida ao ente demandado.**

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, devendo ser aplicado o prazo previsto à legislação adjetiva civil comum, vez que não se trata de procedimento previsto na Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Honorários em 10% sobre o valor da causa, em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP, em face do Município de Fortaleza, observando-se os critérios fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1076.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 10 de novembro de 2024.

**Alda Maria Holanda Leite
Juíza de Direito**